



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.891 - RS (2011/0027653-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : DRAGAN RANGELOV (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DO LOCAL DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Segundo as regras de fixação da competência, previstas no Código de Processo Penal, a competência será, em regra, definida pelo lugar em que se consumar a infração – teoria do resultado –, conforme previsto no art. 70, *caput*, do CPP.

2. Na espécie, apesar de as investigações terem sido autorizadas pelo Juízo Federal de Itajaí/SC, o delito – tráfico de drogas – foi praticado no estado do Rio Grande do Sul, cidade de Rio Grande, local onde os investigados receberam e armazenaram o entorpecente, sendo este também o lugar em que ocorreu o flagrante e a apreensão da droga.

3. Com o advento de sentença condenatória fica superação a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Precedentes.

4. Ordem prejudicada em parte, e, na parte conhecida, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado em parte o *habeas corpus*, e na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.891 - RS (2011/0027653-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Dragan Rangelov, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, ao julgar conflito, reconheceu a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Rio Grande/RS para julgamento da ação penal.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 19/6/2010, e denunciado, juntamente com outros corréus, pela suposta prática dos delitos descritos no art. 33, *caput*, art. 35, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Apesar de as investigações sobre o caso terem sido promovidas perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, que autorizou, inclusive, a realização de interceptação telefônica, a prisão em flagrante dos acusados ocorreu na cidade de Rio Grande/RS.

Em razão da condução das investigações na cidade de Itajaí/SC e de terem sido expedidas as ordens de prisão e de busca e apreensão por aquele Juízo, declinou a 2ª Vara Federal do Rio Grande/RS da competência em favor da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC.

Por discordar da decisão proferida, entendendo que o fato típico foi praticado em Rio Grande/RS, o que tornaria irrelevante a prática de atos preparatórios ou investigatórios em outro local, o Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC suscitou conflito de competência perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declarou competente o Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Rio Grande/RS) para processar e julgar a ação penal.

Irresignada, a defesa manejou impetração perante o Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que "a despeito de a competência, em regra, dever ser determinada pelo lugar que foi consumada a infração, considerando-se, ainda o local onde tiver ocorrido o último ato de execução no território nacional, conforme prevê o artigo 70, *caput* e § 2º, do Código de Processo Penal, deverá prevalecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência por prevenção" (e-fl. 16), a teor do que preceitua o art. 83 do Código de Processo Penal.

Pugna pela anulação do acórdão proferido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itajaí/SC para processar e julgar a ação penal e, como consequência, pela nulidade de todas as decisões proferidas pelo Juízo da Subseção Judiciária de Rio Grande/RS.

Requer, outrossim, caso seja acolhida a pretensão da defesa de incompetência de Justiça Federal de Rio Grande/RS, o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa.

Liminar indeferida em 18/2/2011 (e-fls. 33/34).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial da ordem e, nessa extensão, por sua denegação.

Informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região dão conta que, em 28/11/2011, sobreveio a prolação de sentença pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS, condenando o paciente à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais 1.550 (um mil quinhentos e cinquenta) dias-multa, nos termos da denúncia (Proc. n.º 5001760-35.2010.404.7101) .

No dia 5/12/2011, a defesa interpôs apelação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região recebeu o recurso em 23/7/2012, estando ainda pendente de julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.891 - RS (2011/0027653-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente destaco que foram impetrados nesta Corte, em favor dos corréus do ora paciente, os *Habeas Corpus* n.ºs 195.923/RS e 191.456/RS, ambos de minha relatoria, por meio dos quais se sustentou excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação idônea para custódia cautelar.

O primeiro teve a ordem denegada na sessão do dia 2/6/2011, transitando em julgado o acórdão em 16/8/2011. Já o *Habeas Corpus* n.º 191.456/RS foi julgado prejudicado em 7/2/2012 e, contra esta decisão, a defesa interpôs agravo regimental, sendo, no dia 27/3/2012, negado provimento pela Sexta Turma.

Passo à análise do presente *writ*, por meio do qual pretende o impetrante seja cassado o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que fixou o Juízo Federal de Rio Grande/RS como competente para processar e julgar a ação penal, declarando-se, ainda, a nulidade de todas as decisões proferidas por este juízo. Pugna, também, pelo reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa.

Depreende-se dos autos que, o Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, diante da notícia de atuação de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, autorizou investigações preliminares e determinou a expedição de mandados de prisão e busca e apreensão em desfavor de corréus do ora paciente.

No dia 19/6/2010, na Comarca de Rio Grande/RS os referidos mandados foram cumpridos, efetuando-se, ainda, a prisão em flagrante do ora paciente, pela suposta prática dos delitos descritos no art. 33, *caput*, art. 35, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06, em virtude da apreensão de 62,527 kg (sessenta e dois quilos e quinhentos e vinte e sete gramas) de cocaína, acondicionados em duas mochilas (e-fl. 137 e seguintes) .

Por meio de ofícios, a Polícia Federal relata como foram realizadas as diligências no Estado do Rio Grande do Sul, informando o seguinte :



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) resumindo o resultado das diligências realizadas nos últimos dias, no estado do Rio Grande do Sul, ocasião em que foram cumpridos mandados de prisão temporária expedidos por esse Juízo, em desfavor dos indivíduos, inicialmente, identificados como DOKTA, ALEKSANDAR e MIODRAG VOJICIC. Foi lavrado, também, Auto de Prisão em Flagrante dos estrangeiros ILIC NIKSA, ALEN CICERIC e DRAGAM RANGELOV, por crime de tráfico de drogas, na modalidade transnacional, de acordo com os anexos que acompanham este expediente.

Registra-se que os elementos contidos nos autos do inquérito policial iniciado pela Unidade Policial daquele estado, em face dos indigitados, todos já qualificados, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, 35 e 40, da Lei nº 11.343/2006, confirmam as notícias lançadas nas peças inseridas no processo de interceptação telefônica alhures mencionado, em suma, que os presos **estavam por enviar** à Europa, através de navio de longo percurso, considerável volume de entorpecentes. No caso, foram encontrados em poder do grupo investigado, mais de 62 kg de cocaína prontos para embarque. Anota-se, por oportuno, que para alcançar seus objetivos os criminosos lançaram mal de petrechos, de automóveis e de embarcações (...). (e-fl. 137/138)

Há, ainda, a descrição de como se deu a apreensão da droga (e-fl. 290):

'QUE ALEXANDER (DAMIR SIMIC) e SLOBODAN NJEGIC se reúnem com seus quadrilheiros apenas para ultimar procedimentos, tal como ocorreu no dia 15/06/2010, por volta das 23:30hrs na praça central da cidade de Rio Grande, dia em que a droga chegou e foi depositada numa das casas por eles alugadas na praia do Cassino; QUE pode-se afirmar a chegada da droga, pois aproximadamente às 21:30 a caminhonete Prado prata foi conduzida por ALEN CICERIC juntamente com DRAGAN RANGELOV encontraram-se na entrada da praia do Cassino com uma caminhonete Frontier prata e um veículo Megane também prata; QUE DRAGAN RANGELOV embarcou na Frontier e deslocaram-se para a casa alugada na pousada Cabanas Dunas; QUE os dois veículos entraram na pousada, permanecendo aproximadamente trinta minutos e indo ao encontro de ALEN CICERIC quando DRAGAN RANGELOV assumiu o volante Prado e puxou o comboio até o centro da cidade de Rio Grande; QUE ali reuniram-se com ALEXANDER (DAMIR SIMIC) e SLOBODAN NJEGIC; QUE o procedimento diário verificado pela vigilância, era de apenas um dos homens dormir na casa onde a droga estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoistada, os demais ficavam em hotéis e na outra casa onde só haviam seus pertences; QUE a vigilância foi mantida haja vista que informação da inteligência dava conta de que havia outra partida igual a chegar em Rio Grande; QUE no dia 17/06/2010 ALEN CICERIC saiu do Yatch Club pilotando o flexiboat sozinho em frente ao CCMAR, embarcou o outro piloto NIKSA ILIC quando ambos saíram pelo estuário, em direção a 4ª seção da barra; QUE ficaram aproximadamente duas horas na água, observando a saída da barra e manobrando a embarcação, equipada além de seu motor normal, com outro de menor potência e mais silencioso; (...) QUE como veio a informação de que não haveria entrega de mais droga, foi decidido pela deflagração da operação na madrugada de hoje; QUE participou da busca na Pousada Cabanas dunas, onde foi preso DRAGAN RANGELOV que ali dormia; QUE a droga foi encontrada em duas mochilas embaixo da cama no piso superior da cabana.'.

Diante deste contexto, o Juízo da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS, declinou da competência, apesar da prisão em flagrante lá realizada, entendendo prevento o Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC . Para tanto proferiu a seguinte decisão (e-fl. 294/300):

Em outras palavras, nem sempre o local do flagrante é o mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações, mormente quando o Juízo das investigações é diverso do local da apreensão, sob pena de infringir-se o princípio do Juiz Natural. Nessas situações, corre-se o risco da futura ação penal ficar desvinculada das investigações que levaram à prisão cautelar e à busca e apreensão, como no caso vertente.

Acrescente-se, outrossim, que as investigações precedentes ao flagrante não podem continuar tramitando num Juízo e os fatos hauridos do flagrante apurados em outro.

Afigura-se evidente a prevenção do Juízo natural que autorizou as escutas telefônicas, nos dizeres do artigo 83 do Código de Processo Penal (OFIC6, evento 1, dos autos do processo n.º 5001114-25.2010.404.7101) .

Ademais, grife-se que no Juízo de Itajaí/SC encontram-se várias testemunhas, assim como lá surgiram os elementos indiciários que deflagraram a ação policial, de forma que o declínio de competência otimizará os princípios da celeridade processual e eficiência, à medida que a instrução processual não demandará a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição de um número elevado de precatórias. Anote-se, ainda, o fato de que a própria autoridade policial federal requereu a remessa dos autos, indicando a existência de uma gama significativa de provas naquele Juízo (evento 17).

Informou a Polícia Federal, ainda, no evento 17, que os policiais lotados na Superintendência de Santa Catarina estão mais habilitados a preencher as lacunas que surgirão na coleta das provas e perícias, tendo em vista o domínio da operação desde o seu início.

.....
Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 70 e 83 do Código de Processo Penal, artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 9.034/95 e artigo 53, inciso II, da Lei n.º 11.343/2006, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processo e julgamento do feito em favor da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itajaí/SC.

Após a remessa dos autos, o Ministério Público Federal de Itajaí/SC ofereceu denúncia nos presentes termos (e-fls. 314/327):

Em janeiro de 2010, a Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina noticiou ao Ministério Público Federal a apuração de elementos probatórios no sentido da existência de organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas, organização essa que estaria a operar nos Estados de São Paulo e Santa Catarina, por meio de transportadores ou "mulas" que transitariam entre os 2 (dois) Estados, bem como pelos portos catarinenses de Navegantes, Itajaí e Imbituba, objetivando o envio de droga ao exterior, por navios cargueiros atracados em território brasileiro (...).

Noticiou-se, ainda, que haveria uma entrega de drogas no Município de Piçarras/Sc, que seria, depois, repassada a tripulante sérvio ou croata embarcado em navio mercante estrangeiro atracado nos Portos de Navegantes ou Itajaí/SC. Apuraram-se dados de embarcação estrangeira m/v "MSC KRYSTAL", de bandeira suíça e de tripulação sérvia e croata, navio que se encontrava atracado no terminal portuário de Navegantes/SC, tendo permanecido no referido terminal portuário de 19 a 21 de janeiro de 2010. Tal embarcação dirigi-se-ia à Holanda (...).

.....
As diligências da Polícia Federal não se mostraram suficientes para efetuar a apreensão da droga que estaria destinada ao referido navio, com destino à Europa, razão pela qual se postulou, nessa oportunidade, a interceptação das comunicações telefônicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizadas e a quebra do sigilo de dados relativos a terminais pertencentes a ADEDAYO, MIODRAG e outros investigados da região de Imbituba/SC, município situado no sul do Estado, o que foi deferido judicialmente.

.....
As condutas anteriormente descritas, consideradas, por outro lado, as peculiaridades da apreensão de droga que se deu no Município de Rio Grande, no dia 19 de junho de 2010, a seguir descritas, estão a revelar que se tratava de organização criminosa com funções bem definidas, com hierarquia determinada, a fim de favorecerem o sucesso de embarques de expressivas quantidades de droga, por meio de deslocamento de embarcações rápidas até um navio ancorado num terminal portuário de São Paulo, Paraná, Santa Catarina ou Rio Grande do Sul.

.....
A organização atuava de modo itinerante e gozava de estabilidade, movimentando a sua estrutura para portos onde os navios estavam ancorados, diversificando, assim, o local da saída da droga, a fim de dificultar o acompanhamento da polícia (...).

.....
No dia 19 de junho de 2010, no município de Rio Grande/RS, na casa 140, da "Pousada Cabanas Dunas", na Praia do Cassino, situada na Avenida Beira Mar, 800, Rio Grande/RS, verificou-se que Dragan Rangelov, consciente e voluntariamente, seguindo determinação de Slobodan Njegic e Damir Simic e com ajuda de Miodrag Vojcic, Alen Ciceric e Niksa Ilic, estava a guardar, sem autorização legal e regulamentar, 59 (cinquenta e nove) pacotes - 62,527 kg - da droga vulgarmente conhecida como cocaína (cloridato de cocaína), (...) acondicionada em 2 (duas) mochilas (...). A droga apreendida seria transportada por meio de embarcações rápidas de deslocamento até navio cargueiro ainda não definido, que estava ou estaria ancorado no Porto de Rio Grande, com vistas a remetê-la à Europa, contando coma colaboração de tripulantes do leste europeu (...)

Verificou-se, no entanto, que, dias antes da prisão em flagrante, cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisões temporárias, a quadrilha havia, como de costume, tomado providências no sentido de garantir a logística necessária para a remessa da droga ao exterior, por meio de navio ancorado na área de fundeio dos terminais portuários de rio Grande/RS.

.....
No dia 16 de junho, foi iniciada vigilância na casa 10 , do Cabanas Dunas, na Praia do Cassino, situada na Avenida Beira Mar, 800 (...), que culminou na apreensão de droga e flagrante realizados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manhã do dia 19 de junho de 2010 (...).

.....
Assim agindo, Slobodan Njelic, Damir Simic, Alen Ciceric, Dragan Rangelov, Niksa Ilic e Miodrag Vojicic incorreram nas sanções dos artigos 33, caput, 35, caput, c/c 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006; Adedayo Adetola, por sua vez, incorreu nas sanções do artigo 35, caput, c/c 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

Em seguida, o Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, por considerar irrelevante o fato de ter autorizado a prática de atos preparatórios ou investigatórios, entendeu competente o Juízo do local da infração – Rio Grande/RS –, razão pela qual suscitou o conflito, dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A Corte de origem declarou competente o Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Rio Grande/RS) para processar e julgar a ação penal, em decisão proferida nos seguintes termos (e-fls. 304/311):

Trata-se de conflito de jurisdição entre o Juízo Federal da 01ª VF e JEF Cível e Criminal de Itajaí (suscitante) e o Juízo Federal da 02ª VF e JEF Criminal de Rio Grande (suscitado), relativamente ao processamento e julgamento da Ação Penal nº 5001750-58.2010.404.7208/SC, envolvendo crimes de associação e tráfico de entorpecentes.

O Juízo Suscitado entendeu que embora a prisão em flagrante tenha ocorrido na cidade de Rio Grande, as investigações precedentes, inclusive a quebra de sigilo, tiveram início no Juízo de Itajaí/SC, sendo aquele o juízo natural do processo (fls 22-23/verso).

O Juízo Suscitante, por seu turno, defende que o fato típico foi praticado em Rio Grande, sendo irrelevante a anterior prática de atos preparatórios ou investigatórios em outros locais. Aduz que a competência é definida pelo local onde ocorreu o fato (fls. 05-06).

Foi designado para examinar medidas urgentes o Juízo de Itajaí/SC (fls.43).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela competência do Juízo Suscitado (02ª VF e JEF Criminal de Rio Grande).

É o relatório.

.....
Conforme se vê dos autos, a investigação policial iniciou em Itajaí/SC, onde foi deferida a interceptação das ligações telefônicas. A prisão em flagrante de parte dos integrantes da suposta organização criminosa ocorreu em Rio Grande. Seguiu-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação da autoridade policial no sentido da remessa dos autos dos inquéritos ao Juízo de Itajaí. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal, consoante relatou o Juízo suscitado (fl.73).

Após a remessa dos autos, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal de Itajaí (fls. 08-15), seguindo-se a decisão que suscitou o conflito negativo.

Inicialmente, anoto que embora desencadeadas diligências investigatórias por parte do Juízo de Itajaí, conforme anotado pelo MM. Juiz Federal Edvaldo Mendes da Silva (fls. 48) " (...) a ausência de flagrante em momento anterior não se deveu a critérios de conveniência e oportunidade, na forma do inciso II, do art. 2º, da Lei 9.034/95 ou do inciso II, do art. 53, da Lei 11.343/2006, mas ao contrário, verificou-se tão logo os policiais se certificaram do local onde se guardava a droga, momento em que realizaram a apreensão e efetuaram as prisões em flagrante. Assim, não cabe falar em ação controlada ou espera vigiada, salvo por ocasião da prisão em flagrante, ocorrida na Subseção Judiciária do Rio Grande/RS, quando policiais, em vigilância no local, aguardaram o instante oportuno para entrarem em ação".

Não se cogitando de tais medidas, a prévia investigação do delito por parte da autoridade não enseja a competência para o julgamento na hipótese do crime não ter liame com o local da investigação, nos termos previstos no artigo 70 do Código de Processo Penal. Ou seja, necessita-se, como regra fixadora da competência do juízo de investigação, que a execução tenha se iniciado sob sua jurisdição; ou que sob sua jurisdição mesmo parcialmente, tenha se produzido ou deveria se produzir o resultado.

Somente após conferidas essas premissas, essencialmente definidoras do conceito amplo de "local do crime", é que se pode cogitar das demais formas de fixação de competência, como a prevenção, domicílio do réu, conexão, continência etc.

Tais hipóteses não são constatadas junto a Vara de Itajaí, que primeiro tomou conhecimento dos fatos, e assim legitimamente desencadeou a investigação, notadamente porque, em tese, os desdobramentos do crime também poderiam ter ocorrido naquela zona portuária. Portanto, não há prevenção desta Circunscrição, afastando a regra do art. 70, § 3º, do CPP. Embora tenha tomado conhecimento inicial do crime, com natureza permanente e complexa, a respectiva execução não se iniciou na jurisdição da Vara Federal de Itajaí, nem seus resultados se fizeram sentir naquela circunscrição, o que lhe afasta a competência para processamento da ação penal. Sendo o último ato de execução, verificado pelo flagrante, praticado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

junto ao Juízo de Rio Grande, aí firma-se a respectiva competência, nos termos do artigo 70 "caput" c/c o respectivo § 2º, do CPP.

Vê-se das transcrições acima que o Juízo da Vara Federal de Itajaí/SC, diante de notícia de possíveis atividades ilícitas praticadas por organização criminosa (tráfico internacional de entorpecentes), autorizou a realização, pela Polícia Federal, de atividades investigativas, dentre elas a interceptação telefônica.

Como resultado do monitoramento do grupo criminoso, verificou-se a ocorrência de atividades na cidade de Rio Grande/RS, local onde integrantes da organização teriam alugado casa e barcos, provavelmente, com a finalidade de possibilitar a concretização de ilícitos. Por essa razão, o Juízo da Vara Federal de Itajaí/SP, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor de corréus do ora paciente, que estavam sob investigação, bem como de busca e apreensão.

Os mandados foram recebidos pela Polícia Federal do Rio Grande do Sul e por ela levados a efeito, na cidade de Rio Grande/RS, sendo encontrada, no interior de casa alugada pelo grupo criminoso para suas atividades, grande quantidade de droga – 62,527 kg (sessenta e dois quilos e quinhentos e vinte e sete gramas) de cocaína –, culminando, ainda, na prisão em flagrante do paciente.

Segundo as regras de fixação da competência, previstas no Código de Processo Penal, a competência será, em regra, definida pelo lugar em que se consumir a infração - teoria do resultado -, conforme previsto no art. 70, *caput*, do CPP.

In verbis:

A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Já o § 3º do art. 70 do CPP prevê que, quando incerto o limite territorial, a jurisdição ou quando a execução do ato criminoso houver alcançado mais de uma jurisdição, a competência será definida pela prevenção:

Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

O art. 71 desse mesmo Codex dispõe ainda:

Tratando-se de infração continuada ou permanente praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Contudo, no caso em tela, não se vislumbra dúvida quanto ao local da prática do ato criminoso, visto que a atividade ilícita, objeto do flagrante, foi iniciada e concretizada no Estado do Rio Grande do Sul, cidade de Rio Grande, onde os investigados receberam e armazenaram o entorpecente, sendo este também o local em que ocorreu o flagrante e a apreensão da droga (evento ocorrido no interior de uma casa alugada pelo grupo), ficando assim afastadas as hipóteses do § 3º do art. 70 e do art. 71 do CPP.

Não se trata aqui de crime praticado em diversas jurisdições ou na fronteira entre elas, o que levaria a mais de um Juízo competente. Trata-se de um grupo sob investigação por longa data, sendo inclusive acompanhado em diversos estados, mas que efetuou o crime de tráfico de entorpecentes em local certo e determinado - cidade de Rio Grande/RS -, onde, inclusive, foi realizada prisão em flagrante e apreensão de grande quantidade de droga.

Por essa razão, a simples autorização de atos investigatórios e a expedição de mandados de prisão e de busca e apreensão pelo Juízo Federal de Santa Catarina não constituem elementos suficientes para afastar a regra prevista no *caput* do art. 70 do CPP e declarar a 1ª Vara Federal de Itajaí/SC preventa para o julgamento do feito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

1. Tendo havido prisão em flagrante do paciente, a competência regula-se pela norma inserta no art. 70, caput, do Código de Processo Penal – lugar da consumação da infração –, motivo pelo qual o deferimento do pedido de interceptação telefônica por outro juízo não é capaz de atrair a competência deste para o processamento e julgamento do feito.

2. Ordem denegada.

(HC 50.625/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dj 24/6/2008)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA POR TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA EM VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO, DURANTE O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO AUTORIZADO PELO JUÍZO DE DELITOS DE TRÂNSITO DO DF NO ÂMBITO DE INVESTIGAÇÃO SOBRE CRIME DE QUADRILHA E ROUBO/FURTO DE VEÍCULOS. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA APURAR DELITOS DE TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO OU DE CONEXÃO. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO, O SEGUNDO SUSCITADO.

1. No caso concreto, a competência para o processamento e julgamento da Ação Penal pelo crime de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, pelo qual foram denunciados os acusados é do local onde foi efetuado o flagrante e o auto de prisão.

2. Não há que se falar em prevenção se o Juiz que autorizou a medida de busca e apreensão em Inquérito que apurava inicialmente crimes de roubo/furto de veículos automotores e formação de quadrilha é absolutamente incompetente, segundo as regras de organização judiciária, para apurar delitos de tráfico, ausente indícios de conexão ou mesmo denúncia pelos crimes originalmente investigados.

3. Parecer do MPF pela competência do Juízo de Direito de Valparaíso de Goiás/GO.

(CC 107.281/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 18/11/2009).

De mais a mais, importante ressaltar que o delito mais grave praticado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo grupo criminoso, qual seja, tráfico de entorpecentes, foi levado a efeito no Estado do Rio Grande do Sul, fato este que, por si só, atrairia a competência para o Juízo Federal de Rio Grande/RS.

De outro lado, ainda que se entendesse pela incompetência do Juízo Federal de Rio Grande/RS para o julgamento do feito, seria necessária a demonstração do prejuízo sofrido pelo paciente com as decisões prolatadas por este juízo e com o acórdão proferido pelo TRF 4ª Região (que fixou a competência do Juízo de Rio Grande, tendo como fundamento o local da infração), o que não se verificou na espécie. Portanto, não há que se falar em nulidade processual, seja ela relativa ou absoluta. Nem pode se considerar prejuízo, para tal fim, a condenação do paciente, a ser submetida ao duplo grau de jurisdição.

Nessa seara, destaca o professor Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 906) que:

(...) no cenário das nulidades, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais (pas de nullité sans grief).

Dispõe também o art. 563 do Código de Processo Penal:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

O entendimento ora apresentado está alinhado com os princípios da eficiência e da economia processual, ou seja, afastada está eventual nulidade, preservando-se os atos processuais realizados, quando inexistente prejuízo para uma ou outra das partes.

Nessa direção é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO RÉU NA ASSENTADA. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado.

Precedentes: Habeas Corpus nº 68.436, rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 27.03.92; Habeas Corpus nº 95.654, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15.10.2010; Habeas Corpus nº 84.442, rel. Min. Carlos Britto, DJe de 25.02.2005; Habeas Corpus nº 75.225, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.1997.

.....
4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n.º 110.056/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 10/4/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORA DATIVA ACERCA DA DATA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

.....
IV – Esta Suprema Corte tem entendimento consagrado no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

V – Como tenho reiteradamente assentado, salvo hipóteses excepcionais de evidente teratologia ou de flagrante cerceamento de defesa, que implicam em grave prejuízo para o réu, considero que o habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser empregado como sucedâneo de revisão criminal.

VI – Ordem denegada.

(HC n.º 108.261/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30/8/2012)

Diante do quadro apresentado na impetração, não vislumbro nenhum equívoco no acórdão combatido, nem, tampouco, a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo Federal de Rio Grande/RS, inexistindo, quanto a este ponto, constrangimento ilegal suportado pelo paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, ela não merece prosperar, pois, segundo informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 28/11/2011, sobreveio a prolação de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS, condenando o paciente à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais 1.550 (mil quinhentos e cinquenta) dias-multa, nos termos da denúncia (Proc. n.º 5001760-35.2010.404.7101) .

Há notícia, ainda, de que, no dia 5/12/2011, a defesa interpôs apelação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região recebeu o recurso em 23/7/2012, estando ainda pendente de julgamento.

Assim, diante do advento de sentença, fica prejudicado o suscitado excesso de prazo no encerramento da instrução criminal.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO.

1. Há evidente perda do objeto da impetração quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, ante a prolação de sentença condenatória nos autos da respectiva ação penal.

(HC 133.422/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 23/2/2010)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. QUESTÃO PREJUDICADA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS.

1. Resta prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, quando já proferida sentença condenatória.

2. Mostra-se renovado o título da custódia cautelar, posto que decorrente de provimento condenatório.

.....
5. Habeas corpus conhecido, em parte, e, nessa parte, denegado.

(HC 30.751/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/5/2009)

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÕES SUPERADAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. (...).

1. Diante da prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, ficam superadas as alegações de excesso de prazo na formação da culpa e de falta de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória.

.....
5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 95.339/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/7/2010)

Da Suprema Corte, extraio estes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. ORDEM DENEGADA.

.....
IV - A superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o exame do pedido referente ao excesso de prazo da prisão cautelar para formação da culpa.

V - Habeas corpus denegado.

(HC 95.429/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MODIFICAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE.

1. As questões de direito tratadas nos autos deste habeas corpus dizem respeito ao alegado excesso de prazo para a formação de culpa e a ausência dos pressupostos autorizadores da segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar.

2. Tendo sido prolatada sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo. Precedentes.

3. A superveniência da sentença condenatória prejudica o habeas corpus quando esse tenha por objeto o decreto de prisão preventiva, dado que passa a sentença a constituir novo título para a prisão.

4. Habeas corpus prejudicado.

(HC 97.548/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 28/8/2009) .

Diante de todo o exposto, julgo a ordem prejudicada em parte, e, na parte conhecida, a denego.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0027653-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 196.891 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2382820104047208 241799720104040000 297825420104040000
50011151020104047101 50017603520104047101 5803920104047208
5812420104047208

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : DRAGAN RANGELOV (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o habeas corpus, e na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.